

COMENTÁRIOS

DO ABUSO DO DIREITO DE DENÚNCIA CONTRATUAL E A INTERPRETAÇÃO
DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 473 DO CÓDIGO CIVIL*ABUSE OF RIGHT OF UNILATERAL TERMINATION AND THE INTERPRETATION OF THE SOLE
PARAGRAPH OF ARTICLE 473 OF BRAZILIAN CIVIL CODE*

1. DO CASO JULGADO

Em 23.09.2010, Marçal & Fonseca Assessoria em Cobranças Ltda. e Sálvio Fonseca propuseram ação indenizatória em desfavor de Banco Santander (Brasil) S/A, Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A, Companhia de Arrendamento Mercantil Renault do Brasil e Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Renault do Brasil.

Na demanda, que restou distribuída à 34ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, os autores relataram que firmaram com os requeridos, em 18.05.2009, um "Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança Amigável e Extrajudicial" sem prazo determinado. O objeto do referido pacto era o serviço de recuperação amistosa de crédito junto aos clientes dos citados estabelecimentos financeiros. Narraram que o referido contrato foi cumprido de modo exitoso com evolução rápida dos resultados do serviço. Porém, em reunião de 14.04.2010, os autores foram informalmente noticiados da intenção dos requeridos no sentido de dar cabo da relação contratual.

Prosseguiram os autores para noticiar que, tomados de assalto pela intenção de dar fim ao contrato, argumentaram, por notificação extrajudicial de 24.05.2010, a realização de grandes investimentos para prestar os serviços pactuados (aquisição de *software*, contratação de funcionários especializados, aumento do espaço físico, etc.), tudo a fim de demover os requeridos de sua decisão. Todavia, também por notificação extrajudicial, essa enviada em 27.05.2010, os requeridos, fundados em cláusula contratual que autorizava a denúncia vazia do referido contrato, formalizaram a resilição unilateral do pacto.

Narraram ainda que, após isso, em nova reunião, realizada em 31.05.2010, os autores demonstraram com maiores minúcias os impactos gravíssimos daquela rescisão sobre sua dinâmica empresarial e pediram, em última hipótese, que, pelo menos, o pacto fosse mantido por um prazo razoável, até que recuperassem os investimentos realizados. Porém, sem sucesso.

No mesmo dia da susodita reunião (31.05.2010), os requeridos enviaram contranotificação extrajudicial, referente àquela enviada em 24.05.2010, para defender que os investimentos realizados estavam insertos nos riscos do negócio e que, por isso, não havia que se falar em manutenção do contrato para fins de equilíbrio negocial.

Ainda, em 01.06.2010, os autores remeteram correio eletrônico para propor a manutenção do contrato por mais seis meses, o que, em seu entender, seria o mínimo suficiente para a recuperação dos dispêndios realizados. Todavia, a denúncia foi mantida em seus termos originários.

Diante desses fatos, os autores aduziram que, em seu entender, a conduta dos requeridos teria configurado abuso do direito (art. 187 do CC), vez que em desacordo com a boa-fé objetiva (art. 422

do CC) e, mais especificamente, desafiou o teor do parágrafo único do art. 473 do Código Civil, que ditaria a suspensão dos efeitos da denúncia no caso até que os investimentos fossem ressarcidos.

Por isso, os autores requereram a condenação solidária dos requeridos ao pagamento de verbas indenizatórias a título de danos emergentes, lucros cessantes e danos morais.

Citados, os requeridos apresentaram contestação una, em 17.02.2011. No que respeita à matéria que ascendeu ao STJ, os requeridos, após defenderem que se cuidava de relação jurídica civil-empresarial firmada de modo paritário, invocaram o teor dos arts. 188, I, e 473, *caput*, do Código Civil, a fim de enquadrar a sua atuação no âmbito do exercício regular do direito de denunciar a avença.

Alinhavaram os requeridos que, de acordo com a "cláusula décima terceira" do pacto, a relação negocial fora firmada sem prazo determinado e, mais, pelo mesmo dispositivo contratual, havia a possibilidade de denúncia vazia, sem ônus, de parte a parte, desde que respeitada a antecâmara de cinco dias. Nesse ambiente, os requeridos rechaçaram a tese de que teria havido conduta abusiva por sua parte e, por ricochete, defenderam que a sua posição fora exercida nos exatos lindes do quanto autorizado pelo contrato. Pugnaram, assim, pela improcedência dos pleitos autorais.

Ofertada a réplica, que reiterou os termos da peça inicial, especificadas as provas e infrutífera a tentativa de composição amigável do litígio, os autos foram conclusos para prolação e assinatura da sentença.

Sentenciando o feito, o Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP julgou totalmente procedentes as pretensões autorais, acolhendo a tese de que a denúncia vazia promovida pelos requeridos, a despeito de formalmente enquadrada no lícito pactuado, violara a boa-fé objetiva (art. 422 do CC), nomeadamente ferindo a regra *nemo potest venire contra factum proprium*.

Anotou o juízo, pelo texto da sentença de 19.10.2012, que "quem é estimulado a investir como os autores o foram em razão do contínuo e crescente aporte de serviço têm eles o lícido direito de esperar que lhe seja concedido tempo mínimo indispensável para a recuperação dos investimentos feitos", fundando-se, para tanto, no teor do art. 473, parágrafo único, do Código Civil. Embargada de declaração por todas as partes contendoras, a sentença restou mantida, por decisão assinada em 25.07.2013.

Insatisfeitos, os requeridos interpuseram recurso de apelação, ocasião em que reiteraram todos os termos da sua peça contestatória, mormente o apego à máxima *pacta sunt servanda*, com todos os seus consectários, e à "cláusula décima terceira" do referido contrato, almejando a reforma integral da sentença. Em sede de contraminuta, os autores defenderam o acerto da decisão apelada.

Recebidos os autos do apelo pela 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, foram relatados pelo Des. Felipe Ferreira e por este pautados, na condição de Presidente daquele órgão fracionário. Quando do julgamento colegiado do recurso de apelação interposto pelos requeridos, em 14.05.2014, a câmara julgadora foi unânime para reformar a sentença recorrida, julgando improcedentes os pedidos dos autores, concluindo pela inexistência de abusividade no exercício do direito de denunciar o contrato.

Entendeu o órgão revisor que a existência da "cláusula décima terceira" dava conta da paridade de condições flagrada entre as partes contratantes e que, nesse sentido, houve obediência ao prazo prévio de cinco dias, razão pela qual os requeridos teriam mesmo agido em exercício regular do direito, quando operaram a denúncia vazia do pacto. Concluiu a câmara julgadora que "a relação contratual, que, repita-se, foi livremente firmada pelas partes, cuja manutenção é questão que diz com a soberania e autonomia da vontade da parte, fazendo incidir a regra do *pacta sunt servanda*". Opostos embargos de declaração por todas as partes contendoras, na sessão de julgamento de 25.06.2014, o acórdão foi mantido em todos os termos.